

182
/

**Autos 34.839-17.2013.4.01.3400 – Ação Ordinária - Outras – Transporte Aéreo – Administrativo
Serviços - Classe - 1900**

Autor : Sindicato Nacional de Empresas Aeroviárias - SNEA
Réus : União Federal e Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)
Juiz Federal : Antonio Claudio Macedo da Silva

DECISÃO

SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA, qualificado e representado nos autos, ajuíza AÇÃO DECLARATÓRIA, sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, contra a UNIÃO e a ANAC – AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, objetivando

- (1) seja conferida interpretação conforme à Constituição para reconhecer que as empresas filiadas ao autor não são devedoras da tarifa de conexão, instituída pela Medida Provisória 511/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.648/2012;
- (2) ou, alternativamente, o reconhecimento da natureza tributária da tarifa de conexão, suspendendo-se integralmente a obrigação das empresas filiadas ao autor de realizar o seu pagamento, ante a manifesta violação ao princípio da legalidade.

Explica o autor que possui natureza de entidade sindical e congrega empresas brasileiras concessionárias de serviços públicos de transporte aéreo regular, doméstico e internacional, de passageiros, carga e mala postal.

Aduz que, para o desenvolvimento de suas atividades, as empresas aéreas – filiadas ao autor – submetem-se ao pagamento às empresas concessionárias de serviço aeroportuário de *preços específicos pela utilização de áreas e serviços nos aeroportos brasileiros e das denominadas tarifas aeroportuárias (Tarifa de Pouso, Tarifa de Permanência, Tarifa de Armazenagem e Tarifa de Capatazia), cujo pagamento se dá por força do artigo 2º da Lei nº 6.009/73.*

Assevera, nessa linha de inteligência, que as empresas aéreas são o sujeito passivo de tarifas aeroportuárias, a exemplo das tarifas de pouso, permanência, armazenagem e capatazia, ao passo que os passageiros são o sujeito passivo da tarifa de embarque, pois devida pela utilização das instalações e serviços de despacho e embarque da estação de passageiros, sendo as empresas aéreas responsáveis por sua cobrança, de forma destacada, no valor do bilhete aéreo, bem como o posterior repasse para o operador aeroportuário.

Sucedede que, a partir da edição da Lei 12.648/2012, fruto da conversão da MP 511/2011, criou-se uma nova tarifa aeroportuária: a *tarifa de conexão*, destinada a remunerar os

duy

operadores aeroportuários em razão do desembarque e posterior embarque de passageiros em conexão, tendo sido atribuída a sua responsabilidade indevidamente às empresas aéreas.

Argumenta, assim, que, no tocante à tarifa de conexão, como preço público cujo serviço correlato que se destina a remunerar é usufruído pelo passageiro, a exemplo do que já ocorre com a tarifa de embarque, não se pode atribuir tal custo às empresas aéreas, sob pena de ilegitimidade constitucional da referida norma.

Sucintamente relatados, decido.

A questão em pauta se resume em dois **aspectos centrais**: (1) **saber-se quem é o destinatário dos serviços a serem remunerados pela tarifa de conexão**, e, indubitavelmente, é o passageiro; (2) **a quem deve ser alocado o custo da tarifa**, cuja resposta **somente pode ser o passageiro, seja por alocação direta ou indireta**.

Com efeito, **se cobrada da empresa aérea, a tarifa de conexão gera ineficiência econômica, pois será repassada ao consumidor, e, o pior, acrescida dos tributos indiretos incidentes sobre o faturamento da empresa aérea**, sendo irracional, ineficiente, antieconômico e injusto com o usuário do serviço público, o qual acabará sendo mais onerado do que deveria em razão de uma alocação indireta, mediante o repasse do custo operacional por parte da empresa aérea no custo total do bilhete aéreo, pois, como já frisado, tal repasse se daria com o acréscimo dos tributos indiretos incidentes sobre o faturamento da empresa aérea advindo da venda de passagens aéreas.

A alocação direta da tarifa de embarque é a maneira que, a par de respeitar a natureza constitucional dos serviços públicos prestados mediante concessão – pela qual a tarifa, é dizer, o preço público, remunera o serviço a ele correlato e sua responsabilidade é alocada àquele que usufrui do aludido serviço – **gera maior eficiência econômica, impedindo o indevido e desnecessário encarecimento dos bilhetes aéreos, o que também possui impacto na inflação**.

E nem se objete que, com a liberação dos mercados, a existência de vôos diretos ou mediante conexão ligando duas cidades é uma livre escolha das empresas aéreas, devendo, por isso, o custo da tarifa de conexão lhes ser alocado, pois a existência de centros de distribuição de passageiros, a exemplo dos aeroportos de Guarulhos e Congonhas, é uma necessidade do modelo de negócio e de seu gerenciamento no setor aéreo, sob pena da inviabilidade econômica de muitos vôos domésticos, o que levaria ao desatendimento de inúmeras localidades/destinos por baixa taxa de ocupação nos vôos.

O melhor estímulo à racionalidade no planejamento da malha aérea brasileira por parte das companhias aéreas pode ser induzido pela ação governamental e pelo regulador por mecanismos mais eficazes e menos ineficientes do que a alocação do custo da tarifa de embarque ao transportador aéreo, v.g., com o aumento da infra-estrutura aeroportuária e a

consequente possibilidade estrutural de liberalização dos mercados para empresas estrangeiras atuarem no Brasil.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA** postulada para, conferindo uma interpretação conforme à Constituição, que substancia, do ponto de vista da análise econômica marginal, a menor interferência necessária à recomposição da ordem jurídica, equacionando da maneira mais eficiente e menos traumática o *trade-off* objeto da lide, reconhecer que as empresas filiadas ao autor não são devedoras da tarifa de conexão, autorizando-as a destacar do bilhete aéreo o valor correlato para posterior repasse ao agente aeroportuário, restando interdita qualquer atuação em sentido contrário da ANAC.

Intime-se. Publique-se.

Citem-se.

Brasília – DF, 12 de julho de 2013.


Antonio Claudio Macedo da Silva
Juiz Federal Titular – 8ª. Vara

185
D



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
0034839-17.2013.4.01.3400

67.100.00

CERTIDÃO

Certifico que foi registrado no Catalogador Virtual de Documentos - e-CVD com Nº 00059.2013.00083400.1.00157/00033, o documento do tipo Decisão de Antecipação de Tutela, assinado pelo(a) Juiz(a) Federal ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA, e inserido por servidor(a) TARCIO VAZ DOS REIS, em 15/07/2013, às 13h01.

Certidão gerada automaticamente pelo sistema e-CVD